



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 17.VI.2008
C(2008)2902

**Assunto: Auxílio estatal n° N 780/2007 - Portugal
SI I&DT – Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento
Tecnológico.**

Excelência,

1. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 31 de Dezembro de 2007, registada na Comissão na mesma data, as Autoridades portuguesas notificaram, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, o regime de auxílio projectado "SI I&DT – Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico".
- (2) Uma vez que as informações recebidas não eram suficientes para apreciar a compatibilidade da medida com o mercado comum, a Comissão considerou que a notificação estava incompleta. Por conseguinte, por cartas de 5 de Fevereiro e 4 de Abril de 2008, a Comissão convidou Portugal a apresentar informações complementares. As Autoridades portuguesas responderam por cartas de 5 de Março e 21 de Abril de 2008, registadas nas mesmas datas.

2. DESCRIÇÃO GERAL DO REGIME DE AUXÍLIO

2.1. Objectivo geral e duração

- (3) O regime de auxílio notificado tem como objectivo a investigação, o desenvolvimento e a inovação (I&D&I), sendo aplicável em todo o país até 31 de Dezembro de 2013. Neste contexto, Portugal comprometeu-se a não executá-lo antes

Sua Excelência
Dr. Luís AMADO
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Largo do Rilvas
P – 1399-030 - Lisboa

de a Comissão ter tomado, ou se presumir que tomou, uma decisão de autorização do auxílio.

- (4) A medida projectada visa nomeadamente reforçar os alicerces científicos e tecnológicos da economia nacional e promover a sua competitividade a nível internacional através do apoio prestado a actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT) desenvolvidas pelas empresas, quer numa base autónoma, quer em cooperação com outras empresas e/ou organismos de investigação.

2.2. Base jurídica e autoridades de execução

- (5) A base jurídica para a aplicação da medida projectada é a Portaria n.º 1462/2007 de 15 de Novembro de 2007, que adopta o "Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico".
- (6) O regime será aplicado sob a responsabilidade conjunta do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Economia e da Inovação e executado pelas autoridades de gestão de diversos programas operacionais nacionais e regionais adoptados durante o período de programação actual (2007-2013) dos Fundos Estruturais comunitários.

2.3. Beneficiários

- (7) O regime de auxílio notificado será aplicável às empresas, independentemente da sua dimensão, em todos os sectores económicos, bem como aos organismos de investigação e a outros intermediários de inovação sem fins lucrativos, incluindo as associações industriais. As autoridades portuguesas prevêem assegurar o financiamento de auxílios a favor de mais de 1 000 beneficiários ao abrigo do regime notificado.

2.3.1. Empresas

- (8) São elegíveis para efeitos de auxílio ao abrigo do regime as grandes empresas, bem como as pequenas e média empresas (PME) que cumpram os critérios estabelecidos no âmbito da definição de PME comunitária¹. São todavia excluídos do seu âmbito de aplicação as empresas em dificuldade na acepção das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade², bem como os auxílios de I&D respeitantes aos produtos constantes do Anexo I ao Tratado CE.

2.3.2. Organismos de investigação

- (9) O objectivo fundamental dos organismos de investigação que beneficiem de auxílio deve consistir na realização da investigação fundamental, da investigação industrial ou do desenvolvimento experimental, conforme definidos no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação³ (em

¹ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

² JO C 244 de 1.10.2004, p. 2.

³ JO C 323 de 30.12.2006, p. 1.

seguida denominado o "Enquadramento"), bem como na disseminação dos seus resultados através do ensino, publicação ou transferência de tecnologia. Além disso, as empresas em condições de exercer influência sobre essas entidades não beneficiarão de qualquer acesso preferencial às suas capacidades de investigação nem aos resultados de investigação daí decorrentes.

- (10) Não é de excluir que os organismos de investigação e outros intermediários de inovação sem fins lucrativos, em condições de beneficiar de auxílio ao abrigo do regime, desenvolvam actividades de natureza económica e não económica. A este respeito, as Autoridades portuguesas informaram a Comissão que, a fim de impedir eventuais subvenções cruzadas, os dois tipos de actividades desses organismos de investigação e intermediários de inovação sem fins lucrativos, bem como os respectivos custos e financiamento serão claramente separados. Além disso, as decisões de concessão de auxílio estabelecerão que os organismos de investigação e os intermediários de inovação sem fins lucrativos deverão apresentar numa base anual as demonstrações financeiras ou a documentação contabilística que sejam necessárias para comprovar que os custos e o financiamento das actividades da natureza económica e não económica foram afectados de forma correcta.

2.3.3. *Cooperação entre empresas e organismos de investigação*

- (11) Quando o auxílio for concedido a favor de projectos de cooperação entre empresas e organismos de investigação ou outros intermediários de inovação sem fins lucrativos, as partes envolvidas partilharão os riscos e os resultados do projecto de investigação e desenvolvimento (I&D) relevante, devendo os objectivos, as modalidades e as condições dessa cooperação ser estabelecidos de antemão.
- (12) Os projectos de cooperação subvencionados serão normalmente realizados em conformidade com pelo menos uma das condições em seguida enunciadas de forma pormenorizada:
- As empresas participantes suportam a totalidade dos custos do projecto;
 - Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados e o organismo de investigação é titular de todos os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados de I&D&I decorrentes da sua actividade;
 - Os organismos de investigação recebem das empresas participantes uma compensação equivalente ao preço de mercado pelos direitos de propriedade intelectual que resultam da sua actividade no âmbito do projecto e que são transferidos para as empresas participantes.
- (13) Se nenhuma das condições supramencionadas for preenchida, o montante global da contribuição dos organismos de investigação que participam nos projectos de cooperação será considerado como um auxílio às empresas participantes, sendo assim tido em conta para efeitos da determinação da intensidade do auxílio aplicável a cada beneficiário individual.

2.4. Instrumento de auxílio e orçamento

- (14) O auxílio será concedido sob a forma de subvenções directas não reembolsáveis ou mediante uma combinação de subvenções directas reembolsáveis e não reembolsáveis. Neste último caso, o equivalente-subvenção bruto das subvenções directas reembolsáveis será calculado mediante a aplicação da taxa de referência em vigor na data de concessão e, a partir de 1 de Julho de 2008, de acordo com a metodologia fixada pela Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de actualização⁴. Além disso, sempre que as subvenções reembolsáveis digam respeito a projectos de I&DT não garantidos, a taxa de referência que, de outro modo, teria sido aplicável é aumentada em 400 pontos de base.
- (15) O regime será co-financiado pelos Fundos Estruturais comunitários (FEDER), estimando-se que o seu orçamento total se eleve a 500 milhões de euros.

3. ACTIVIDADES ELEGÍVEIS

- (16) O regime de auxílio notificado prevê auxílios a favor de projectos que se enquadram nas categorias de I&D da investigação industrial e do desenvolvimento experimental, bem como auxílios aos serviços de consultoria em inovação e aos serviços de apoio à inovação. Em todos os casos, os custos elegíveis dos projectos susceptíveis de beneficiar de auxílio devem ascender, no mínimo, a 100 000 euros. No que diz respeito aos projectos de I&D, o regime prevê nomeadamente auxílios a favor de projectos promovidos por empresas, quer individualmente, quer em cooperação com outras empresas e organismos de investigação (eventualmente sob a forma de projectos demonstradores com vista a contribuir para a disseminação das novas tecnologias), bem como a favor de projectos colectivos patrocinados por associações empresariais e ainda a favor de projectos de criação de centros de I&DT promovidos por empresas que desenvolvam já uma actividade sustentada no domínio da I&DT.
- (17) Além disso, o regime de auxílio prevê igualmente auxílios a favor dos custos inerentes aos direitos de propriedade industrial (DPI) tanto para as PME, como para as grandes empresas. Na medida em que as Autoridades portuguesas se comprometeram a conceder esses auxílios em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis*⁵, esta submedida específica não é abrangida, contudo, pela notificação em análise, nem pela presente decisão.
- (18) Por último, o regime de auxílio prevê auxílios à criação de núcleos de I&DT em pequenas e médias empresas, bem como à participação de pequenas e médias empresa em feiras e exposições (despesas incorridas com o aluguer, a montagem e o funcionamento dos *stands*). Na medida em que as Autoridades portuguesas se comprometeram a conceder esses auxílios em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de

⁴ JO C 14 de 19.1.2008, p. 6.

⁵ JO L 379 de 28.12.2006, p. 5.

2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas⁶, estas submedidas específicas não são abrangidas, contudo, pela notificação em análise, nem pela presente decisão.

3.1. Auxílios a favor dos projectos de I&D

- (19) A classificação das actividades de I&D nas categorias de investigação industrial e de desenvolvimento experimental é efectuada em conformidade com o Enquadramento.
- (20) As alterações de rotina ou as alterações periódicas efectuadas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais alterações possam corresponder a melhoramentos, não são tomadas em consideração para efeitos de auxílios estatais ao abrigo do regime notificado. Os projectos elegíveis no domínio da I&D devem ser inéditos e caracterizar-se por um risco elevado de fracasso técnico ou comercial. Devem oferecer, além disso, perspectivas confirmadas quanto à sua viabilidade comercial, comercialização e utilidade económica global.

3.1.1. Investigação industrial

- (21) As actividades de investigação industrial serão elegíveis para auxílio se consistirem na investigação planeada ou investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e capacidades para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou para introduzir melhoramentos em produtos, processos ou serviços existentes.

3.1.2. Desenvolvimento experimental

- (22) As actividades de desenvolvimento experimental serão elegíveis para auxílio se consistirem na aquisição, combinação, concepção ou utilização de conhecimentos e técnicas científicos, tecnológicos, comerciais e outras relevantes já existentes para a elaboração de planos e dispositivos ou a concepção de produtos, processos ou serviços novos, alterados ou melhorados.

3.1.3. Custos elegíveis

- (23) As despesas elegíveis incorridas no âmbito das actividades de I&D serão afectadas a uma das categorias específicas a seguir referidas:
- Despesas com o pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, na medida em que trabalhem no projecto de investigação);
 - Custos dos instrumentos e do equipamento, na medida em que e durante o período em que forem utilizados no projecto de investigação. Se esses instrumentos e equipamento não forem utilizados durante todo o seu período de vida para o projecto de investigação, apenas serão considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes à duração do projecto de investigação, calculados com base em boas práticas contabilísticas;

⁶ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

- Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas a ou licenciadas por fontes externas, a preços de mercado, em que a transacção foi realizada em condições de mercado e na ausência de qualquer elemento de colusão, bem como os custos de consultoria e serviços equivalentes, por exemplo, consultoria em matéria de concepção do produto, utilizados exclusivamente na actividade de investigação;
- As despesas gerais adicionais e passíveis de serem demonstradas que tenham sido incorridas directamente em resultado do projecto de investigação, bem como outras despesas, incluindo os custos de materiais e os custos de construção incorridos directamente em consequência da actividade de investigação. No que diz respeito aos custos de construção, apenas são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes ao período de realização do projecto, calculados com base em boas práticas contabilísticas.

3.1.4. *Intensidades de auxílio*

- (24) As diversas funções de I&D realizadas ao abrigo dos projectos elegíveis serão classificadas nas categorias de investigação industrial ou desenvolvimento experimental. Em função da classificação daí resultante, as intensidades de base dos auxílios aplicáveis são fixadas, no máximo, em 50% para a investigação industrial e em 25% para o desenvolvimento experimental.
- (25) As intensidades de auxílio supramencionadas podem ser majoradas em 20% para as pequenas empresas e em 10% para as médias empresas.
- (26) Além disso, pode ser igualmente concedida uma bonificação de 15%, até uma intensidade máxima de auxílio de 80%, se for preenchida uma das condições seguintes:
- O projecto envolve uma cooperação efectiva entre pelo menos duas empresas independentes entre si, não suportando qualquer empresa por si só mais de 70% dos projectos elegíveis, e é realizado em colaboração com pelo menos uma PME ou assume uma natureza transfronteiriça (ou seja, as actividades de I&D são desenvolvidas em pelo menos dois Estados-Membros diferentes);
 - O projecto envolve uma cooperação efectiva entre uma empresa e um organismo de investigação, que suporta pelo menos 10% das despesas elegíveis do projecto e que dispõe do direito de publicar os resultados dos projectos de investigação na medida em que resultem da investigação realizada por esse organismo;
 - Apenas no caso da investigação industrial, se os resultados do projecto forem amplamente divulgados através de conferências técnicas e científicas ou publicados em revistas científicas ou técnicas ou armazenados em bases de acesso livre (bases de dados às quais seja livre o acesso aos dados de investigação brutos) ou através de um software gratuito ou público.
- (27) Consequentemente, as intensidades máximas de auxílio, incluindo as bonificações, não excederão as percentagens em seguida indicadas:

	Pequenas	Médias empresas	Grandes empresas

	empresas		
Investigação industrial	80%	75%	65%
Desenvolvimento experimental	60%	50%	40%

3.2. Auxílios para o recurso a serviços de consultoria em inovação e a serviços de apoio à inovação

- (28) Ao abrigo do regime notificado, só as PME beneficiarão de auxílio para serviços de consultoria em inovação e serviços de apoio à inovação. As PME beneficiárias devem recorrer aos auxílios estatais para a aquisição de serviços junto de prestadores certificados, a preços de mercado. Se o prestador dos serviços for uma entidade sem fins lucrativos, o preço reflectirá os seus custos totais, acrescido de uma margem razoável.
- (29) Os auxílios à aquisição de serviços no que diz respeito às alterações de rotina ou periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso são excluídos do âmbito de aplicação do regime notificado, mesmo se essas alterações corresponderem a melhoramentos.

3.2.1. Custos elegíveis

- (30) No caso da aquisição dos serviços de consultoria no domínio da inovação, as despesas elegíveis correspondem aos custos incorridos no que respeita à consultoria de gestão, à assistência tecnológica, aos serviços de transferência de tecnologia, à formação, à consultoria para efeitos de aquisição, protecção e comercialização de direitos de propriedade intelectual e acordos de licenciamento, bem como à consultoria relativa à utilização de normas.
- (31) No caso da aquisição de serviços de apoio à inovação, as despesas elegíveis correspondem aos custos incorridos no que respeita a imóveis para escritórios, bases de dados, bibliotecas técnicas, estudos de mercado, utilização de laboratórios, serviços de rotulagem de qualidade, ensaios e certificação.

3.2.2. Montante e intensidade dos auxílios

- (32) O auxílio circunscreve-se a 75% dos custos elegíveis, com um montante máximo de 200000 euros por beneficiário durante um período de três anos.

3.3. Efeito de incentivo do auxílio

- (33) Os projectos subvencionados não podem ser iniciados antes da apresentação do respectivo pedido e devem conduzir a um aumento do nível de actividade de I&D&I pelos beneficiários de auxílio, em termos de dimensão, âmbito, montante desembolsado ou celeridade. As Autoridades portuguesas comprometeram-se a verificar a existência de um efeito de incentivo do auxílio a favor das grandes empresas e a apresentar relatórios anuais sobre a aplicação do regime de auxílio

autorizado, que explicarão a forma como o efeito de incentivo foi respeitado em tais casos.

3.4. Cumulação

- (34) No que diz respeito à cumulação, as Autoridades portuguesas informaram a Comissão que as despesas elegíveis para efeitos de auxílio ao abrigo do regime notificado não são elegíveis, no todo ou em parte, para efeitos de auxílios com outras finalidades.

3.5. Notificação individual

- (35) As Autoridades portuguesas comprometeram-se a notificar individualmente os auxílios concedidos ao abrigo do regime que excedam 10 milhões de euros (por empresa, por projecto) a favor de projectos de investigação de natureza predominantemente industrial ou 7,5 milhões de euros (por empresa, por projecto) nos demais casos.

3.6. Divulgação, fichas de informação, registos e relatórios

- (36) As Autoridades portuguesas comprometeram-se a publicar o texto integral do regime notificado no sítio www.incentivos.qren.pt na Internet e a não procederem à sua execução antes da referida publicação.
- (37) As Autoridades portuguesas comprometeram-se igualmente a fornecer à Comissão as informações solicitadas no modelo de formulário constante do anexo ao Enquadramento no prazo de 20 dias úteis a contar da data de concessão do auxílio, sempre que for concedido um auxílio que não seja passível de notificação individual e cujo montante exceda 3 milhões de euros.
- (38) As Autoridades portuguesas garantiram que serão mantidos registos pormenorizados, que conterão todas as informações necessárias para comprovar a observância dos requisitos em matéria de custos elegíveis e intensidade máxima de auxílio admissível, por um período de 10 anos a contar da data de concessão do auxílio.
- (39) Por último, as Autoridades portuguesas comprometeram-se a apresentar relatórios anuais sobre o regime, que conterão informações sobre o nome dos beneficiários, o montante de auxílio por beneficiário, as intensidades de auxílio e os sectores de actividade em que os projectos subvencionados são realizados.

4. APRECIÇÃO

4.1. Existência de auxílio

- (40) Na medida em que as subvenções sejam concedidas a empresas que se consagram a uma actividade económica, o regime notificado é abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. É financiado através do orçamento nacional e, por conseguinte, com base em recursos estatais. Favorece um número limitado de empresas que são seleccionadas durante a vigência do regime. Além disso, as subvenções concedidas ao abrigo do regime permitem aos beneficiários melhorar a sua situação financeira global e reforçar a sua posição no mercado. Uma vez que é

provável que esses beneficiários desenvolvam actividades em sectores económicos em que se verificam trocas comerciais intracomunitárias, pode ser presumido que apresentam o potencial de afectar o comércio entre os Estados-Membros.

- (41) Com base nas informações prestadas pelas Autoridades portuguesas, a Comissão considera que as eventuais repercussões do financiamento público a nível das actividades económicas potenciais dos organismos de investigação serão evitadas ao abrigo do regime notificado. Por conseguinte, a Comissão conclui que o apoio facultado aos organismos de investigação não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

4.2. Legalidade do auxílio

- (42) A Comissão faz notar que as autoridades portuguesas respeitaram o requisito previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, tendo notificado o regime de auxílio previamente à sua execução. Além disso, a entrada em vigor da medida está subordinada à sua autorização pela Comissão.

4.3. Regras comunitárias aplicáveis

- (43) Dado que o regime notificado assegurará auxílios a favor das actividades de I&D&I, designadamente, projectos de investigação industrial e desenvolvimento experimental, bem como dos serviços de consultoria em inovação e serviços de apoio à inovação, a Comissão baseou a sua apreciação no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (em seguida denominado o "Enquadramento"). Neste contexto, a Comissão observa nomeadamente que as empresas em dificuldade estão excluídas do âmbito de aplicação do regime.

4.4. Auxílios estatais indirectos

4.4.1. Cooperação entre empresas e organismos de investigação

- (44) Em caso de projectos de cooperação realizados conjuntamente por empresas e por organismos de investigação, a Comissão considera que não são concedidos auxílios estatais indirectos ao parceiro industrial através dos organismos de investigação se estiver preenchida uma das condições enumeradas no ponto 3.2.2 do Enquadramento. Assim sendo, e na medida em que este requisito será cumprido, não será concedido qualquer auxílio estatal aos parceiros industriais através dos organismos de investigação em resultado das condições favoráveis da cooperação ao abrigo do regime notificado. A este respeito, a Comissão observa, além disso que, caso não estejam preenchidas quaisquer das condições relevantes, o valor total da contribuição dos organismos de investigação participantes a favor dos projectos de cooperação será considerado como um auxílio às empresas participantes.

4.5. Critérios de compatibilidade

- (45) Em conformidade com o Capítulo 5 do Enquadramento, os auxílios estatais são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3, a alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, desde que estejam reunidas as condições nele enunciadas.

4.5.1. Auxílios a favor dos projectos de I&D

- (46) A secção 5.1 do Enquadramento estabelece os critérios de compatibilidade aplicáveis aos auxílios a favor de projectos de I&D.
- (47) Nos termos do ponto 5.1.1 do Enquadramento, a parte do projecto de investigação objecto de auxílio deve ser completamente abrangida por uma ou várias das seguintes categorias de investigação: investigação fundamental, investigação industrial e desenvolvimento experimental, tal como definidos no seu ponto 2.2. Os projectos elegíveis para efeitos de auxílio ao abrigo do regime notificado serão abrangidos por uma ou ambas as categorias de investigação industrial e desenvolvimento experimental, definidas em conformidade com as alíneas f) e g) do ponto 2.2. do Enquadramento.
- (48) O ponto 5.1.1 do Enquadramento exige ainda que, nos casos em que um projecto seja composto por tarefas diferentes, cada uma delas deve ser considerada como abrangida pelas categorias de investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou por nenhuma delas. O regime de auxílio notificado coaduna-se com este requisito.
- (49) O ponto 5.1.2 do Enquadramento estabelece as intensidades máximas de base dos auxílios, calculados enquanto percentagem dos custos elegíveis do projecto, fixando estas intensidades em 50% para a investigação industrial e em 25% para o desenvolvimento experimental. Requer igualmente que a intensidade do auxílio seja estabelecida em relação a cada beneficiário de auxílio, incluindo no âmbito de um projecto de cooperação. As intensidades de base dos auxílios autorizadas pelo regime são consentâneas com o Enquadramento e serão determinadas individualmente em relação a cada beneficiário.
- (50) O ponto 5.1.3 do Enquadramento autoriza a majoração das intensidades de base dos auxílios a favor da investigação industrial e do desenvolvimento experimental, se forem preenchidas certas condições específicas. Nos termos da alínea a) do ponto 5.1.3 do Enquadramento, a intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas. Além disso, pode ser acrescentado um prémio de 15 pontos percentuais, até uma intensidade máxima de auxílio de 80 %, se forem preenchidas as condições previstas nos pontos i) a iii) da alínea b) do ponto 5.1.3 do Enquadramento. Os prémios previstos pelo regime de auxílio notificado são consentâneos com estas disposições.
- (51) O ponto 5.1.4 do Enquadramento estabelece uma lista dos custos elegíveis. Todos os custos elegíveis para efeitos de auxílio a favor de projectos de I&D ao abrigo do regime notificado correspondem aos enumerados no Enquadramento.
- (52) Em suma, a Comissão faz notar que os auxílios previstos a favor dos projectos de I&D ao abrigo do regime notificado serão concedidos em conformidade com o Enquadramento.

4.5.2. Serviços de consultoria em inovação e serviços de apoio à inovação

- (53) A secção 5.6 do Enquadramento estabelece requisitos específicos quanto à compatibilidade dos auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação.
- (54) Nos termos dessa secção do Enquadramento, os auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação devem circunscrever-se às PME, ser utilizados para adquirir os serviços a preço de mercado (ou, se o prestador de serviços for uma entidade sem fins lucrativos, a preços que reflectam a totalidade dos seus custos mais uma margem razoável) e não exceder um valor máximo de 200 000 euros por beneficiário num período de três anos. Estas condições encontram-se preenchidas no regime de auxílio notificado que, além do mais, restringe a intensidade de auxílio aplicável a 75%, no máximo, dos custos elegíveis relevantes.
- (55) Por outro lado, a referida secção do Enquadramento estabelece uma lista dos custos elegíveis no que diz respeito aos serviços de consultoria em inovação e aos serviços de apoio à inovação. Todos os custos elegíveis para efeitos de auxílios aos serviços de consultoria em inovação e aos serviços de apoio à inovação ao abrigo do regime notificado correspondem aos enumerados no Enquadramento.
- (56) Por conseguinte, a Comissão observa que os auxílios previstos para os serviços de consultoria em inovação e para os serviços de apoio à inovação ao abrigo do regime de auxílio notificado serão concedidos em conformidade com o Enquadramento.

4.6. Efeito de incentivo

- (57) Como exigido pelo Capítulo 6 do Enquadramento, os auxílios estatais devem ter um efeito de incentivo, ou seja, desencadear no seu beneficiário uma alteração do comportamento que o leve a intensificar as suas actividades de I&D&I. No que respeita aos regimes de auxílio, o Enquadramento estabelece que serão consideradas cumpridas as condições quanto ao efeito de incentivo se o Estado-Membro se comprometer a conceder auxílios individuais a título do regime de auxílio autorizado só depois de ter verificado a existência de um efeito de incentivo e a apresentar relatórios anuais sobre a aplicação do regime de auxílio autorizado. Nos referidos relatórios anuais, o Estado-Membro deve demonstrar a forma como analisou o efeito de incentivo do auxílio antes da sua concessão, recorrendo a indicadores quantitativos e qualitativos (designadamente, aumento da dimensão, do âmbito e do ritmo do projecto, bem como do montante total desembolsado).
- (58) As Autoridades portuguesas comprometeram-se a verificar o efeito de incentivo e a apresentarem os relatórios anuais correspondentes ao abrigo das condições estabelecidas no Enquadramento.

4.7. Notificação individual

- (59) Nos termos da secção 7.1 do Enquadramento, a Comissão efectuará uma análise mais aprofundada de certas medidas de auxílio que, conseqüentemente, deverão ser notificadas individualmente. As Autoridades portuguesas comprometeram-se a respeitar esta obrigação.

4.8. Cumulação

- (60) O Capítulo 8 do Enquadramento prevê que, sempre que as despesas susceptíveis de beneficiar de auxílios à I&D&I sejam elegíveis, no todo ou em parte, para efeitos de auxílios com outros fins, a parte comum será objecto do limite mais favorável ao abrigo das regras aplicáveis. Este limite não é todavia aplicável aos auxílios concedidos em conformidade com as Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a PME⁷. De igual forma, os auxílios à I&D&I não deverão ser cumulados com auxílios *de minimis* relativamente às mesmas despesas elegíveis, a fim de contornar as intensidades máximas de auxílio estabelecidas no Enquadramento. Na medida em que o regime de auxílio notificado exclui a cumulação de auxílios, encontram-se reunidas as condições estabelecidas pelo Enquadramento.

4.9. Relatórios e acompanhamento, acesso ao texto integral do regime, registos pormenorizados

- (61) Nos termos do ponto 10.1.1 do Enquadramento, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios anuais sobre o regime, contendo relativamente a cada medida informações sobre o nome dos beneficiários, o montante de auxílio por beneficiário, a intensidade de auxílio e os sectores de actividade em que são realizados os projectos que beneficiam de auxílio. As Autoridades portuguesas comprometeram-se a respeitar esta obrigação em matéria de apresentação de relatórios.
- (62) Em conformidade com o ponto 10.1.2 do Enquadramento, a Comissão considera necessário garantir que os económicos operadores, as partes interessadas e a própria Comissão disponham de um acesso fácil ao texto integral de todos os regimes de auxílios de I&D&I aplicáveis. Na análise dos regimes de auxílios à I&D&I, a Comissão exigirá sistematicamente que o Estado-Membro em causa publique o texto integral de todos os regimes de auxílio finais na Internet e comunique à Comissão o respectivo endereço Internet. Os regimes não devem ser aplicados antes da publicação das informações na Internet. À luz das informações prestadas pelas Autoridades portuguesas, estes requisitos serão cumpridos.
- (63) O ponto 10.1.3 do Enquadramento estabelece que os Estados-Membros devem garantir a manutenção de registos pormenorizados respeitantes à concessão de auxílios a todas as medidas de apoio à I&D&I. Esses registos, que devem conter todas as informações necessárias para comprovar que os custos elegíveis e o volume máximo de intensidade de auxílio admissível foram respeitados, devem ser mantidos durante 10 anos a contar da data de concessão do auxílio. As autoridades portuguesas comprometeram-se a respeitar esta obrigação.

4.10. Conclusão

- (64) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o regime de auxílio notificado é consentâneo com o Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação.

⁷ JO C 194 de 18.8.2006, p. 2.

5. DECISÃO

- (65) A Comissão conclui que o regime de auxílio notificado "SI I&DT - Sistema de incentivos à investigação e desenvolvimento tecnológico" é compatível com o mercado comum, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. Consequentemente, decidiu não levantar objecções à medida notificada.
- (66) A Comissão recorda ao Governo português que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, qualquer plano de refinanciamento, alteração ou modificação deste regime de auxílio deve ser notificado à Comissão.

Caso a presente carta contenha elementos confidenciais que não devam ser divulgados a terceiros, a Comissão deve ser informada desse facto no prazo de quinze dias úteis a contar da data da sua recepção. Se não receber um pedido fundamentado nesse sentido no prazo indicado, a Comissão presumirá que existe acordo quanto à divulgação a terceiros e à publicação do texto integral da carta, na língua que faz fé, no seguinte sítio Internet:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/index.htm

O pedido deve ser enviado por carta registada ou fax para:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção dos Auxílios Estatais
Registo dos Auxílios Estatais
B -1049 Bruxelas
Fax: +32 2 296 12 42

Com os melhores cumprimentos,

Pela Comissão

Neelie KROES
Membro da Comissão